

RESOLUÇÕES



ALTERADORAS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís



COJUR
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Secretaria Judiciária



RESOLUÇÃO	EMENTA	LINKS	PÁG.
Resolução Alteradora 23.684 (24 de fevereiro de 2022)	Escolha e o Registro de Candidatas e Candidatos.		4
Resolução Alteradora 23.685 (3 de março de 2022)	Calendário Eleitoral.		7
Resolução Alteradora 23.686 (3 de março de 2022)	Atos Gerais		10
Resolução Alteradora 23.687 (3 de março de 2022)	Fiscalização e Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação.		12
Resolução Alteradora 23.688 (3 de março de 2022)	Propaganda Eleitoral, Utilização e Geração do Horário Gratuito e Condutas Ilícitas em Campanha Eleitoral.		15

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís

RESOLUÇÃO Nº 23.684

(24 DE FEVEREIRO DE 2022)

Escolha e o Registro de
Candidatas e Candidatos.

ALTERADORA DA 23.609



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.684, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, para incluir a data limite de registro das federações de partidos políticos com vistas à participação das Eleições 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021/DF, em 9 de fevereiro de 2022, que assegurou a participação, nas Eleições 2022, das federações que obtenham seu registro civil e o deferimento de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 31.5.2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022)” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.685

(3 DE MARÇO DE 2022)

Calendário Eleitoral.

ALTERADORA DA 23.674



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.685, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o calendário eleitoral para as Eleições 2022 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021/DF, em 9 de fevereiro de 2022, que assegurou a participação, nas Eleições 2022, das federações que obtenham seu registro civil e o deferimento de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 31.5.2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, conforme disposto abaixo:

I. Item 1 de 2 de abril de 2022 passará a vigorar com a seguinte alteração:

2 de abril.

.....

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

II. Item 1 de 5 de abril de 2022 passará a vigorar com a seguinte alteração:

5 de abril.....

.....

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

III. Inclusão da data de 31 de maio de 2022, que passará a ter um item com a seguinte redação:

31 de maio.....

.....

Data limite para que todas as federações, as quais pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11-A e ADI nº 7021).

IV. Inclusão da data de 3 de junho de 2022, que passará a ter um item com a seguinte redação:

3 de junho.

.....

Último dia para o órgão de direção nacional das federações que pretendam participar das eleições de 2022, publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (ADI nº 7021).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.686

(3 DE MARÇO DE 2022)

Atos Gerais.

ALTERADORA DA 23.669



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.686, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

.....

“Art. 230. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas na sua página da internet, ao longo de todo o período de recebimento, como alternativa de visualização, dando ampla divulgação nos meios de comunicação”. (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.687

(3 DE MARÇO DE 2022)

Fiscalização e Auditoria do
Sistema Eletrônico de Votação.

ALTERADORA DA 23.673



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.687, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

§ 1º A verificação por amostragem será realizada em no mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 6% (seis por centos) das urnas preparadas para cada zona eleitoral e ao menos uma urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.

.....

§ 5º Na ocorrência de inconsistência em urna objeto da verificação por amostragem, a autoridade judiciária ampliará o percentual adotado nos termos do § 1º, até que não mais se encontre, nas urnas verificadas, nenhum tipo de incongruência.” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. Em caso de inconsistência, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações que se seguirem à Cerimônia de Preparação de Urnas.” (NR)

“Art. 43. Na antevéspera do dia das eleições, o juiz eleitoral realizará audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-

-Connect, instalados nos microcomputadores.

§ 1º Até cinco dias antes do pleito, o juiz eleitoral designará horário e local para o procedimento.

§ 3º A fiscalização poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.” (NR)

“Art. 64.

.....

§ 2º A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas será filmada pela Justiça Eleitoral ou por empresa contratada para esse fim e transmitida ao vivo através da rede mundial de computadores, sendo veiculada, preferencialmente, no canal oficial de cada Tribunal Regional Eleitoral no YouTube.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais que ainda não disponham de canal no YouTube deverão providenciá-lo até sessenta dias antes da data das eleições.” (NR)

“Art. 67.

§ 1º A ordem de votação será aleatória em relação à folha de votação.

§ 2º Os votos serão lançados na urna eletrônica por servidor efetivo da Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 80.

.....

§ 3º Na hipótese do § 2º, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações realizadas no curso do processo administrativo ou judicial.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os itens I e II do § 1º do art. 37 e o § 2º do art. 43 da Res.-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.688

(3 DE MARÇO DE 2022)

Propaganda Eleitoral, Utilização e Geração
do Horário Gratuito e
Condutas Ilícitas em Campanha Eleitoral.

ALTERADORA DA 23.610



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.688, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL
Tribunal Regional Eleitoral/ES



COJUR
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Secretaria Judiciária

Av. João Baptista Parra, 575
Praia do Suá, Vitória/ES • 29052-123
Geral: (27) 2121-8500
www.tre-es.jus.br

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís



JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral/ES

www.tre-es.jus.br

**VOTE
CONSCIENTE**

 **COJUR**
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Secretaria Judiciária

SUMÁRIO